



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 2.395/2016
(15.12.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 163-11.2016.6.05.0118 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 176.402/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CACHOEIRA

EMBARGANTE: Nailton dos Santos Gertrudes Advs.: Murilo de Freitas Azevedo, Rafael Cerqueira Rocha e Fabrício Bastos de Oliveira.

RELATOR: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desprovimento. Alegação de omissão e contradição. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Inacolhimento.

O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie, restando evidenciada a intenção da parte de rediscutir a matéria, o que não se afigura possível na via processual escolhida.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 163-11.2016.6.05.0118 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 176.402/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CACHOEIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nailton do Santos Gertrudes em face do Acórdão nº 1.399/2016 que, à unanimidade, inacolheu a preliminar de prescrição de sanção e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão zonal que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016.

O insurgente sustenta a existência de omissão e contradição no acórdão, requerendo a concessão de efeitos infringentes e ainda com propósito de prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso especial eleitoral.

A omissão consistiria na suposta ausência de pronunciamento acerca da aplicação da Súmula n. 57 do TSE, notadamente por estabelecer que a apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral. Requer ainda a declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 11, § 1, VI e §§ 7 e 9 da Lei n. 9.504/97 e do art. 51, § 2 da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Instado, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo improvimento dos aclaratórios (fls. 91).

Às fls. 93, o embargante protocolizou petição requerendo a juntada de documentos que comprovam que as suas contas foram devidamente apresentadas.

**RECURSO ELEITORAL N° 163-11.2016.6.05.0118 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 176.402/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CACHOEIRA**

Em parecer de fls. 100, o ilustre *parquet*, salientando não ser mais possível a juntada de novos documentos nesses autos, reitera o posicionamento pelo improvimento dos embargos.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 163-11.2016.6.05.0118 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 176.402/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CACHOEIRA**

V O T O

Analisando as razões trazidas à baila pelo embargante, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado o vício suscitado.

De início, cumpre registrar, que as hipóteses que permitem a oposição do recurso ora posto em mesa são aquelas previstas no Código de Processo Civil¹, consoante novel redação do art. 275 do Código Eleitoral.

Dito isso, tenho que, no caso em tela, não se verifica quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão dos presentes aclaratórios, o que impossibilita o seu acolhimento.

Da breve leitura do acórdão embargado se verifica que houve análise minuciosa da legislação aplicável à espécie, ao contrário do que afirma a embargante, não tendo havido, portanto, nenhuma omissão, no particular.

Por outro lado, a eventual existência de contradição entre as razões recursais e o quanto deliberado no acórdão não configura motivo para oposição de embargos declaratórios.

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

**RECURSO ELEITORAL Nº 163-11.2016.6.05.0118 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 176.402/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CACHOEIRA**

Por fim, calha obter-se, por relevante, que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Este, inclusive, tem sido o entendimento acolhido pelo Tribunal Superior Eleitoral, como se verifica no acórdão abaixo reproduzido da relatoria da Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADA. SUB JUDICE. QUITAÇÃO ELEITORAL PRESERVADA. MATÉRIA RECURSAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. REGISTRO DEFERIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. A possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para interpor recurso.

2. Os declaratórios opostos por advogado sem procuração nos autos devem ser considerados inexistentes.

3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, presuppõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie.

4. Embargos opostos por Edson Cristian de Sousa Duarte e pela Coligação Com Deus e pelo Povo, o Trabalho Está de Volta não conhecidos. Embargos de declaração opostos pela Coligação Cidadania, Direito e Dever rejeitados.

(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54877, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 09/09/2014, Página 127) (grifos nossos)

**RECURSO ELEITORAL N° 163-11.2016.6.05.0118 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 176.402/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CACHOEIRA**

Assim, na hipótese em epígrafe, verifico que as falhas elencadas e os argumentos expostos na peça recursal revelam o mero inconformismo do embargante, buscando uma revisão do julgado que lhe seja mais favorável.

Por fim, no tocante à petição e documentos acostados às fls. 93/96, como acertadamente salientado pelo ilustre Procurador, além da indubitosa preclusão da faculdade de juntar novos documentos, estes, ainda que fossem aceitos, não comprovam a alegada prestação de contas, pois consistem em mera petição dirigida ao juiz eleitoral, não havendo documentos hábeis a comprovar a regularidade das contas de campanha.

Sendo assim, com fulcro nos fundamentos que acabo de delinear, rejeito os aclaratórios, mantendo *in totum* a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**